RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 919.688 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) : ANTÔNIO LUIZ VIEIRA LOYOLA
ADV.(A/S) : RAQUEL ELITA ALVES PRETO
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral da República

INTDO.(A/S) :DANIEL DE BRITO LOYOLA

INTDO.(A/S) :ALEX KARPINSCKI

INTDO.(A/S) : DAMIANO JOÃO GIACOMIN

INTDO.(A/S) : MARCELO COLUCCINI DE SOUZA CAMARGO

INTDO.(A/S) :VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT

INTDO.(A/S) : MÁRCIO CALDEIRA JUNQUEIRA INTDO.(A/S) : SEBASTIÃO SÉRGIO DE SOUZA

INTDO.(A/S) :HELENA AQUEMI MIO

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

<u>DECISÃO</u>: A decisão de que se recorre negou trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta sustenta que o Tribunal "a quo" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Sob tal perspectiva, revela-se absolutamente **inviável** o recurso extraordinário em questão.

E que o Supremo Tribunal Federal <u>tem enfatizado</u>, a propósito da questão pertinente à <u>transgressão constitucional indireta</u>, que, <u>em regra</u>, as alegações de desrespeito aos postulados <u>da legalidade</u>, <u>da motivação</u> dos atos decisórios, <u>do contraditório</u>, <u>do devido processo legal</u>, <u>dos limites</u> da **coisa julgada e** <u>da prestação jurisdicional</u> podem configurar, quando muito, situações caracterizadoras de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, <u>hipóteses em que não se revelará admissível</u> o recurso extraordinário (AI 165.054/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO – AI 174.473/MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO – AI 182.811/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, v.g.).

É **por essa razão** que a situação <u>de ofensa indireta</u> ao texto constitucional, quando ocorrente, **não bastará**, só por si, **para viabilizar** o acesso à via recursal extraordinária.

Impende destacar, por oportuno, <u>com relação à alegada ofensa</u> à norma inscrita no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição, <u>que foi assegurado</u>, no caso ora em exame, à parte agravante, o direito de acesso à jurisdição estatal, <u>não</u> se podendo inferir, <u>do insucesso processual que experimentou</u>, o reconhecimento de que lhe teria sido denegada a concernente prestação jurisdicional.

Com efeito, não se negou, à parte recorrente, o direito à prestação jurisdicional do Estado. Este, bem ou mal, apreciou, por intermédio de órgãos judiciários competentes, o litígio que lhe foi submetido.

É preciso ter presente que a prestação jurisdicional, <u>ainda que errônea</u>, <u>incompleta</u> ou <u>insatisfatória</u>, não deixa de configurar-se como resposta efetiva do Estado-Juiz à invocação, pela parte interessada, da tutela jurisdicional do Poder Público, circunstância que afasta a alegada ofensa a quanto prescreve o art. 5º, inciso XXXV, da Carta Política, <u>consoante tem enfatizado</u> o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO – RTJ 141/980, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – AI 120.933-AgR/RS, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA – AI 125.492-AgR/SP, Rel. Min. CARLOS MADEIRA).

A prestação jurisdicional <u>que se revela contrária ao interesse de quem a postula</u> não se identifica, não se equipara nem se confunde, para efeito de acesso à via recursal extraordinária, com a ausência de prestação jurisdicional.

Cabe assinalar, de outro lado, a propósito da alegada violação ao art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição, que a orientação

jurisprudencial emanada desta Suprema Corte, <u>firmada</u> na análise **desse** particular aspecto no qual se fundamenta o recurso extraordinário em causa, <u>tem salientado</u>, <u>considerado o princípio do devido processo legal</u> (<u>neste</u> compreendida a cláusula inerente à plenitude de defesa), <u>que a suposta ofensa</u> ao texto constitucional, <u>caso existente</u>, <u>apresentar-se-ia por via reflexa</u>, eis que a sua constatação reclamaria – <u>para que se configurasse</u> – a formulação de <u>juízo prévio de legalidade</u>, fundado na vulneração e infringência de dispositivos <u>de ordem meramente legal</u>.

<u>Daí revelar-se inteiramente ajustável</u>, ao caso ora em exame, o entendimento jurisprudencial desta Corte Suprema, no sentido de que "O devido processo legal – CF, art. 5º, LV – exerce-se de conformidade com a lei" (AI 192.995-AgR/PE, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – grifei), razão pela qual a alegação de desrespeito à cláusula do devido processo legal, por traduzir transgressão "indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais" (AI 215.885-AgR/SP, Rel. Min. MOREIRA ALVES – AI 414.167/RS, Rel. Min. CEZAR PELUSO – RE 257.533-AgR/RS, Rel. Min. CARLOS VELLOSO), não autoriza o acesso à via recursal extraordinária:

"'<u>DUE PROCESS OF LAW' E PRINCÍPIO DA</u> <u>LEGALIDADE</u>.

- A garantia do **devido processo legal** exerce-se **em conformidade com o que dispõe a lei**, de tal modo que **eventual** desvio do ato decisório configurará, **quando muito**, situação tipificadora de conflito **de mera legalidade**, apto a **desautorizar** a utilização do recurso extraordinário. **Precedentes**."

(RTI 189/336-337, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

"– Alegação de ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal."

(AI 427.186-AgR/DF, Rel. Min. CARLOS VELLOSO)

"Inviável o processamento do extraordinário para debater matéria infraconstitucional, sob o argumento de violação ao disposto nos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição.

Agravo regimental improvido."

(AI 447.774-AgR/CE, Rel. Min. ELLEN GRACIE – grifei)

<u>Nem</u> <u>se</u> <u>alegue</u>, *neste ponto*, **que a suposta transgressão** ao ordenamento legal – **derivada da interpretação** que lhe deu o órgão judiciário "a quo" – **teria importado** em desrespeito **ao princípio constitucional da legalidade**.

<u>Não</u> se pode desconsiderar, **quanto** a tal postulado, <u>a orientação</u> firmada pelo Supremo Tribunal Federal, **cuja jurisprudência** vem proclamando, <u>a propósito desse tema</u>, que o procedimento hermenêutico do Tribunal inferior – <u>quando examina</u> o quadro normativo positivado pelo Estado <u>e dele extrai</u> a <u>interpretação</u> dos diversos diplomas legais que o compõem, para, <u>em razão</u> da inteligência e do sentido exegético que lhes der, obter os elementos necessários à exata composição da lide – <u>não</u> transgride, <u>diretamente</u>, o princípio da legalidade (<u>AI 161.396-AgR/SP</u>, Rel. Min. CELSO DE MELLO – <u>AI 192.995-AgR/PE</u>, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – <u>AI 307.711/PA</u>, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

<u>É por essa razão</u> – <u>ausência</u> de conflito <u>imediato</u> com o texto da Constituição – **que a jurisprudência** desta Corte vem **enfatizando** que "A **boa ou má interpretação** de norma infraconstitucional **não enseja** o recurso extraordinário, **sob color** de ofensa ao princípio da legalidade (**CF**, art. 5º, II)" (**RTJ 144/962**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – **grifei**):

"E é pacífica a jurisprudência do S.T.F., no sentido de não admitir, em R.E., alegação de ofensa indireta à Constituição Federal, por má interpretação de normas infraconstitucionais, como as trabalhistas e processuais (...)."

(AI 153.310-AgR/RS, Rel. Min. SYDNEY SANCHES – grifei)

"A alegação de ofensa ao princípio da legalidade, inscrito no art. 5º, II, da Constituição da República, não autoriza, só por si, o acesso à via recursal extraordinária, pelo fato de tal alegação tornar indispensável, para efeito de sua constatação, o exame prévio do ordenamento positivo de caráter infraconstitucional, dando ensejo, em tal situação, à possibilidade de reconhecimento de hipótese de mera transgressão indireta ao texto da Carta Política. Precedentes."

(RTI 189/336-337, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

<u>Não</u> <u>foi</u> <u>por</u> <u>outro</u> <u>motivo</u> que o eminente Ministro MOREIRA ALVES, Relator, **ao apreciar** o tema pertinente ao postulado da legalidade, <u>em conexão</u> com o emprego do recurso extraordinário, <u>assim se pronunciou</u>:

"A alegação de ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição, por implicar o exame prévio da legislação infraconstitucional, é alegação de infringência indireta ou reflexa à Carta Magna, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário."

(AI 339.607/MG, Rel. Min. MOREIRA ALVES – grifei)

Cumpre acentuar, por relevante, que essa orientação <u>acha-se</u> <u>presentemente sumulada</u> por esta Corte, <u>como resulta claro da Súmula 636</u> do Supremo Tribunal Federal, **cuja formulação** possui o seguinte conteúdo:

"<u>Não</u> <u>cabe</u> recurso extraordinário <u>por</u> <u>contrariedade</u> ao princípio constitucional <u>da legalidade</u>, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida." (**grifei**)

Desse modo, *qualquer que seja* o ângulo sob o qual se examine a pretensão recursal deduzida pela parte ora agravante, **o fato** é que essa postulação <u>encontra obstáculo</u> de ordem técnica na jurisprudência **firmada** pelo Supremo Tribunal Federal, **consoante resulta claro** de

decisão, que, <u>emanada</u> desta Corte, <u>reflete</u>, com absoluta fidelidade, **o entendimento jurisprudencial** <u>prevalecente</u> no âmbito do Tribunal:

"Inviável o processamento do extraordinário para debater matéria infraconstitucional, sob o argumento de violação ao disposto nos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV e 93, IX da Constituição.

Agravo regimental improvido."

(<u>AI</u> <u>437.201-AgR/SP</u>, Rel. Min. ELLEN GRACIE – grifei)

Impõe-se registrar, finalmente, no que se refere à alegada transgressão ao postulado constitucional que impõe, ao Poder Judiciário, o dever de motivar suas decisões (CE, art. 93, IX), que o Supremo Tribunal Federal – embora sempre enfatizando a imprescindibilidade da observância dessa imposição da Carta Política (RTJ 170/627-628) – não confere, a tal prescrição constitucional, o alcance que lhe pretende dar a parte ora recorrente, pois, na realidade, segundo entendimento firmado por esta própria Corte, "O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional" (RTJ 150/269, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – grifei).

<u>Vale ter presente</u>, <u>a propósito do sentido</u> que esta Corte tem dado à cláusula inscrita no inciso IX do art. 93 da Constituição, <u>que os precedentes</u> deste Tribunal <u>desautorizam a abordagem hermenêutica</u> feita pela parte ora agravante, <u>como se dessume</u> de diversos julgados (AI 529.105-AgR/CE, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – AI 637.301-AgR/GO, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – AI 731.527-AgR/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES – AI 838.209-AgR/MA, Rel. Min. GILMAR MENDES – AI 840.788-AgR/SC, Rel. Min. LUIZ FUX – AI 842.316-AgR/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX – RE 327.143-AgR/PE, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, *v.g.*),

<u>notadamente</u> daquele, **emanado** do Plenário do Supremo Tribunal Federal, **em que se acolheu** *questão de ordem* **para reafirmar** essa *mesma* jurisprudência **no sentido** *que venho de expor*:

"Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral."

(AI 791.292-QO-RG/PE, Rel. Min. GILMAR MENDES – grifei)

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço** do presente agravo, **para negar-lhe provimento**, eis que **correta** a decisão que **não** admitiu o recurso extraordinário a que ele se refere (**CPC**, art. 544, § 4º, II, "a", **na redação** dada pela Lei nº 12.322/2010).

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2015.

Ministro CELSO DE MELLO Relator